



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 010/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 023/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS
RAZÕES DO VETO TOTAL Nº
004/2022, DE AUTORIA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,
AO PROJETO DE LEI Nº 177/2021,
DE AUTORIA DO VEREADOR
JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA,
QUE “INSTITUI A REALIZAÇÃO DO
EXAME QUE DETECTA A
TROMBOFILIA A TODA MULHER EM
IDADE FÉRTIL PELO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE – SUS NO
ÂMBITO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 006/2022 – PGL/CMP, as razões de Veto nº 004/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do vereador Josivaldo Antônio da Silva, que institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de Parauapebas, e dá outras providências, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou que o PL cria despesas ao Executivo e, de acordo com a Constituição Federal (art. 61) e, por simetria, com a Constituição do Estado do Pará (art. 105) e com a Lei Orgânica do Município de Parauapebas (art. 53, inciso VII), os projetos de lei que tratam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal são de iniciativa privativa do chefe do poder Executivo.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, verifico que são tempestivas, dado que o PL fora recebido no Executivo dia 14/12/2021 e as razões protocoladas na Câmara no dia 13/01/2022. Nesse ínterim adveio a Portaria CMP 574/2021 que determinou recesso funcional no período de 21 a 31/12/2021. Diante disso, tempestiva estão as razões de veto.

12. As razões imprimidas pelo propositor para justificar o Veto Total ao PL 145/2021 foi de que ele cria despesas ao Executivo, além de lhe usurpar competência que lhe é devida para a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, concluindo assim em sua parte dispositiva, *verbis*:

"Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 177/2021 acarretaria em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará, à Lei Orgânica do Município de Parauapebas e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2021, por ser inconstitucional, contrariando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b)", da Constituição Federal, o art. 105, inciso II, alínea "d)", da Constituição Estadual do Pará e art. 53, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas e por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma do artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas."

13. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **não assiste razão ao Chefe do Executivo**.

14. Prima facie, é de ressaltar que consta do arco das competências comuns consagradas pelo art. 23, com especificidade para o inciso II da CF/88, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – (...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

15. Ao contrário do que fora afirmado pelo proponente das razões de veto, na exata conformação do ordenamento jurídico pátrio, bem como em recente entendimento do STF, a iniciativa de proposição que não estejam no arco das legalmente consagradas como privativas do Chefe do Poder Executivo, podem ser objeto de iniciação tanto por parte do Executivo, quanto do Legislativo.

16. Vê-se, pois que, a matéria constante do PL vergastado desborda das matérias de competência privativas do Prefeito constantes do rol do art. 53 e, por isso mesmo, autorizando, pois, o propositor a iniciar o processo legislativo.

17. É de ressaltar também, que o conteúdo objeto do PL *sub censura* já faz parte dos procedimentos adotados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, posto à disposição em toda a sua rede de atuação em todo o país, jogando por terra o argumento do propositor de que o PL cria despesa para o Município.

18. Convém, pois, uma breve regressão quanto a Incorporar os exames diagnósticos para detecção da trombofilia.

19. Convém mencionar a Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, define os critérios e prazos (180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias) para a tomada de decisão para a incorporação de tecnologias no sistema público de saúde, bem como estabelece que o Ministério da Saúde será assessorado pela **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC**.

20. A CONITEC foi regulamentada pelo Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, sendo composta por Plenário e Secretaria-Executiva. O Plenário é o fórum responsável pela emissão de recomendações para assessorar o Ministério da Saúde na incorporação, exclusão ou alteração das tecnologias, no âmbito do SUS, na constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT e na atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

21. Os PCDTs são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico de doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. Devem ser baseados em evidência científica e considerar critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas².

22. Ocorre que com a edição da Portaria nº 1, de 10 de janeiro de 2020³, o Ministério da Saúde, por meio da CONITEC, tornou pública a decisão de incorporar no SUS os exames diagnósticos: i) mutação do gene de protrombina; ii) dosagem de proteína C funcional; iii) dosagem de proteína S livre; iv) anti-beta 2 - glicoproteína - IgG; v) antibeta 2 - glicoproteína - IgM; e vi) anticoagulante lúpico para trombofilia, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. (vide referida Portaria em anexo)

23. Pelo exposto, é notório que os exames diagnósticos para trombofilia integram a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS desde o início de 2020, significando dizer que os exames de que tratam a

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/p/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>

³ SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - Diário Oficial da União nº 8, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020 – ANEXA A ESTE PARECER.

proposição combatida já estão disponíveis na rede SUS de atendimento aos seus usuários.

24. Com efeito, a aprovação do projeto sob exame não teria o condão de impactar o orçamento deste município, pois a medida proposta já se encontra devidamente implementada pelo órgão competente, mas tão somente gravar com legislação específica a obrigatoriedade da realização destes procedimentos gratuitamente à população de Parauapebas. Como é sabido, todos os procedimentos da tabela do SUS realizados pelos municípios são custeados pelo próprio SUS, que remunera os municípios por cada um desses procedimentos, de acordo com uma tabela pré-fixada.

25. Portanto, o PL combatido não acarreta nenhuma despesa extraordinária aos cofres municipais que contrarie dispositivos das legislações orçamentária e financeira vigentes, prescindindo das formalidades trazidas pelos art. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não incidindo também na vedação estabelecida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CF/88.

3) CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DO VETO TOTAL Nº 004/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do vereador Josivaldo Antônio da Silva, que institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de Parauapebas, e dá outras providências.

27. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 23 de fevereiro de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/01/2020 | Edição: 8 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério da Saúde/Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Torna pública a decisão de incorporar os exames diagnósticos: i) mutação do gene de protrombina; ii) dosagem de proteína C funcional; iii) dosagem de proteína S livre; iv) anti-beta 2 - glicoproteína - IgG; v) antibeta 2 - glicoproteína - IgM; e vi) anticoagulante lúpico para trombofilia em gestantes, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Ref.: 25000.138417/2019-93, 0013064534.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE - SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e, nos termos dos arts. 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incorporar os exames diagnósticos: i) mutação do gene de protrombina; ii) dosagem de proteína C funcional; iii) dosagem de proteína S livre; iv) anti-beta 2 - glicoproteína - IgG; v) antibeta 2 - glicoproteína - IgM; e vi) anticoagulante lúpico para trombofilia em gestantes, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25, do Decreto nº 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único em Saúde (CONITEC) sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.